



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.555 - RS (2009/0168938-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. IPERGS. UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.555 - RS (2009/0168938-8)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA em que se insurge contra decisão de minha lavra (fls. 353/354e), que negou provimento ao agravo de instrumento diante da impossibilidade de utilização dos precatórios emitidos por dívidas do IPERGS para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul, sendo aplicada a Súmula 83/STJ ao caso.

Alega a parte agravante que não há óbice à admissibilidade dos precatórios, que conteriam crédito líquido, certo e exigível. Afirma, de outra parte, que deve ser respeitado o princípio da menor onerosidade da execução (fl.466e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.223.555 - RS (2009/0168938-8)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIOS. IPERGS. UTILIZAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO DE DÍVIDAS COM O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 442/445):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado por VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fls. 222/223e):

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERTA DE DIREITOS SOBRE PRECATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

Não se admite a penhora de direito sobre precatório em execução fiscal, por se tratar de dívida do IPERGS, não sendo devedor o próprio exequente.

Inteligência dos artigos 11 e 15, I, da Lei nº 6.830/80.

Precedentes do TJRS e STJ.

COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS, ORIGINADOS DE AÇÕES CONTRA O IPERGS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 78, § 2º, DO ADCT. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. REVOGAÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 11.472/00 E DO CAPÍTULO IV DO TÍTULO IV, ABRANGENDO O ART. 134, “CAPUT” E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 6.537/73, PELA LEI ESTADUAL Nº 12.209/04.

Não é possível a compensação de crédito de ICMS com débitos de precatórios devidos pelo IPERGS, obtidos mediante cessão de direitos creditórios, observada a natureza diversa das parcelas, bem como a diversidade de credor e devedor, além de implicar quebra na ordem cronológica de pagamentos, não se tratando de créditos oriundos do mesmo sujeito passivo.

Precedentes do TJRS, STJ e STF.

Não auto-aplicabilidade do art. 78, § 2º, do ADCT, diante da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de legislação infraconstitucional.

Ausência de fundamento legal, observada a revogação da Lei Estadual nº 11.472/00, que autorizava a utilização de precatórios para a compensação de créditos inscritos em dívida ativa, bem como do Capítulo IV do Título IV, abrangendo o art. 134, “caput” e parágrafo único, da Lei nº 6.537/73, relativo à compensação, pela Lei Estadual nº 12.209, de 29/12/04.

Hipótese em que não há comprovação de decisão da habilitação da cessionária na Vara de origem e respectiva comunicação ao Tribunal de Justiça.

PREQUESTIONAMENTO.

A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

Sustenta a agravante, nas razões do especial, ofensa aos arts. 186 a 198 e 482 do Código Civil, 620 do Código de Processo Civil, 11 da Lei 6.830/80, 156, II, do Código Tributário Nacional e 78, § 2º, do ADCT, além de dissídio entre julgados. Alega ser possível a utilização de precatórios emitidos em desfavor do IPERGS para o pagamento de débito tributário para com o Estado do Rio Grande do Sul (fls. 245/254e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 276/298e) e não admitido o recurso (fls. 322/330e), foi interposto este agravo.

Decido.

De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, os precatórios emitidos por dívidas do IPERGS não podem ser utilizados para a compensação de créditos tributários de titularidade do Estado do Rio Grande do Sul. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO. AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. AUSÊNCIA.

1. Analisa-se no presente feito a utilização de precatório do IPERGS para fins de garantir a execução fiscal, independentemente de anuência do credor.

2. “É firme o entendimento de que é incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul” (AgRg no Ag 1297386/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 03/08/2010). Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.245.909/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 9/12/10)

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRECATÓRIO DEVIDO PELO IPERGS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.276.727/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 11/10/10)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a aplicação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0168938-8

AgRg no
Ag 1.223.555 / RS

Números Origem: 10800014811 70027053685 70027742824 70029114444

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINÍCOLA MONTE LEMOS LTDA
ADVOGADO : SILVANA MÍRIAM GIACOMINI WERNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : SIMONE ZANDONÁ LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.